

PROCESSO Nº: 03.25.929
LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº: 002/2025

EMENTA: *Licitação Eletrônica. Julgamento
Recurso administrativo. Improcedência.
Manutenção da decisão.*

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela empresa **MOVX TECNOLOGIA LTDA.**, objetivando rever decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro, que declarou vencedora do certame a empresa **JJX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

O objeto da licitação consiste na contratação de 32 licenças simultâneas do software ClickUp (plano Business), pelo período de 36 meses, incluindo treinamento de usuários e prestação de serviços de consultoria especializada.

A recorrente alega, em síntese, que a declarada vencedora do certame, não é habilitada para prestar serviços técnicos junto ao programa de parceiros disponível no site oficial do ClickUp. Aduz ainda, a insuficiência da comprovação de capacidade técnica da empresa recorrida, especialmente no tocante aos serviços de treinamento e consultoria, requerendo a realização de diligências ou, subsidiariamente, sua desclassificação.

Foi oportunizado à recorrida apresentar suas contrarrazões, insurgindo-se a mesma contra as razões de recurso apresentadas, reiterando o cumprimento das disposições editalícias e anexos, ao final pugnando pela improcedência do recurso.

É o breve relato.

II - TEMPESTIVIDADE

Recebo o recurso interposto pela recorrente, por ser próprio e tempestivo, atribuindo-lhe efeito suspensivo, haja vista estar o mesmo amparado pelo disposto no art. 47 § 4º do RILC – IN 004/2025 da PBH Ativos.

III - FUNDAMENTAÇÃO

III.1. Nos termos da legislação relativa às licitações, a qualificação técnica deve se limitar ao estritamente necessário para garantir a execução do objeto, sendo vedadas exigências excessivas que comprometam a competitividade do certame.

A doutrina e a jurisprudência pátria consolidaram o entendimento de que a exigência de atestados deve se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, conforme entendimento preconizado pelo TCU Tribunal de Contas da União, através da súmula 263, que abaixo se transcreve:

“SÚMULA TCU 263: *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

*Acórdão 32/2011-Plenário | RELATOR UBIRATAN AGUIAR
Área: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Exigência
Outros indexadores: Súmula, Relevância, Capacidade técnico-operacional, Quantidade, Limite mínimo, Valor”*

No caso em análise, verifica-se que:

- O objeto é composto por licenças, treinamento e consultoria;
- O fornecimento das licenças representa 86,81% do valor total da contratação.

Assim, resta evidente que a parcela preponderante do objeto é o fornecimento das licenças, sendo juridicamente adequada a concentração da análise da capacidade técnica nesse aspecto.

A exigência de comprovação específica para todos os itens, indistintamente, configuraria formalismo excessivo e restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios licitatórios.

Ademais, mesmo a parcela de menor relevância suscitada pela recorrente, quanto à ausência de comprovação de qualificação técnica, foi suprida por meio da realização de diligências pelo Agente de Contratação/Pregoeiro. Promovidas as diligências, nos termos do edital e em consonância com a própria solicitação da recorrente, evidenciou-se que os contratos anteriormente executados pela recorrida contemplam serviços de suporte técnico e que tais serviços são **compatíveis** com aqueles previstos no objeto da presente contratação, senão vejamos:

O Agente de Contratação/Pregoeiro, em diligência utilizou-se de informações constantes dos atestados técnicos apresentados pela recorrida, elegendo, em especial os atestados de capacidade técnica abaixo:

a) nº.: 1013582/2026/DIVCT/SELIC/TCE-RO que foi fornecido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, assinado eletronicamente em 26/02/2026, no qual informa o objeto da

contratação, valendo-se do Termo de Referência a que alude o mesmo objeto, para aferir que no Termo de Referência (processo nº.: 004690/2025), Anexo A - Obrigações das Partes, como v.g. o *item 1.29, o qual consigna:*

“Orientar tecnicamente os responsáveis pela operação dos bens, fornecendo os manuais disponíveis e os esclarecimentos necessários ao seu perfeito funcionamento.”

b) fornecido pela Secretaria Municipal de Governo e Participação Pública do Município de Contagem, assinado eletronicamente em 02/02/2026, no qual informa ter a recorrida executado integralmente o objeto em conformidade com as especificações estabelecidas no Termo de Referência (processo de dispensa nº.: 205/2025), Anexo II, como v.g. o item 7.6, o qual consigna:

“A Contratada deverá fornecer suporte técnico para esclarecimentos sobre acesso, ativação e eventuais dificuldades na utilização das licenças, por meio de atendimento *on line* ou e mail, com tempo de resposta máxima de 1 (um) dia útil”

Desta forma, desnecessária realização de nova diligência para ratificar capacidade técnica da recorrida na execução do objeto, fato já comprovado através de diligência, *sponte sua*, executada por esse Agente de Contratação/Pregoeiro.

III.2. Da inaplicabilidade de exigências não previstas em edital.

A alegação relativa à ausência de credenciamento da recorrida junto ao programa de parceiros do fabricante não merece acolhimento.

Isso porque tal exigência não consta no edital e a Contratante encontra-se vinculada ao instrumento convocatório não sendo possível inovar em fase de habilitação com critérios não previamente estabelecidos.

É fato inconteste que a recorrida comprovou os requisitos de habilitação e ao entregar sua proposta ajustada o fez com estrita observância dos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

O edital não exige comprovação de inscrição técnica junto a portal de parceiros do fabricante, não se revelando qualquer ilegalidade nos atos praticados por este Agente de Contratação/Pregoeiro, especialmente na exigência do cumprimento das formalidades prescritas no edital, as quais devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade, considerando-se, ainda, o princípio da competitividade que domina todo o procedimento.

Assim, a ausência de vínculo formal com o fabricante não constitui óbice à habilitação.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido:

- a) Pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa **MOVX TECNOLOGIA LTDA.**, por ser tempestivo e cabível;
- b) no mérito, pela **NEGATIVA DE PROVIMENTO** ao recurso interposto, deixando de acatar a preliminar arguída e, via de consequência, mantenho a decisão de vencedora atribuída à recorrida, empresa **JJX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, prosseguindo-se com o andamento do certame.

Para fins de cumprimento do disposto no art. 25, III do RILC, o julgamento deste recurso será encaminhado à Diretoria Executiva, para decisão final.

Belo Horizonte, 26 de março de 2026.

Mário Antônio Alvarenga Frois
Agente de Contratação/Pregoeiro